



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.902444/2017-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.467 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente ELEVADORES OTIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/04/2011

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Tendo sido constatado que o crédito pleiteado na Declaração de Compensação já fora integralmente alocado, cessa o litígio por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Júnior, Sabrina Coutinho Barbosa, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (Relatora).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório e não homologou a Declaração de Compensação decorrente de suposto

pagamentos a maior e/ou indevido relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente ao período de abril/2011.

2. Foi emitido o Despacho Decisório eletrônico em 07/06/2017, onde demonstra-se que o DARF o qual a contribuinte buscava reconhecer como pagamento indevido e/ou a maior já tinha sido objeto de análise em processo anterior, onde concluiu-se pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações.

3. Por sua vez, irresignada, a contribuinte alega (às fls. 6 a 8), em síntese, que:

a. A existência de rejeição anterior não pode afastar o direito de compensação do contribuinte quando a existência do respectivo crédito restar manifestamente comprovada, pena de evidente enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que é expressamente vedado artigo 37, da CF de 1988.

b. Conforme a documentação que acompanha a presente manifestação, o contribuinte apurou, na competência de 04/2011, COFINS a pagar no montante de R\$ 2.662.243,30 (doc. 04). Todavia, conforme DARF pago em 25/05/2011, o montante total recolhido em favor do Fisco Federal foi R\$ 2.775.902,52 (doc. 05), o que resultou na constituição, em favor deste contribuinte, de um crédito no valor histórico de R\$ 113.659,22, valor este que, atualizado para a data de apresentação das DCOMP's, é mais do que suficiente à homologação das declarações em discussão.

c. Cabe destacar que todas as informações relativas ao crédito analisado foram colocadas à disposição do Fisco Federal em período anterior ao despacho decisório ora impugnado, por meio das obrigações instrumentais que instruem a presente manifestação, não havendo, portanto, qualquer razão ou elemento probatório que afaste a manifesta existência do crédito em testilha.

Notificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento SDR, através do acórdão 15-47.849, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/04/2011

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. DCOMP VINCULADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não se homologam as compensações formalizadas em DCOMP vinculada a direito creditório já indeferido pela administração tributária, ainda que pendente de decisão definitiva.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário perante este Tribunal, requerendo que seja homologada as compensações em questão.

Em suma, é o relatório.

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a ausência de preliminares prejudiciais de mérito do presente Recurso, passo a analisa-lo.

Como já exposto, o presente Recurso insurge-se contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório e não homologou a Declaração de Compensação decorrente de suposto pagamentos a maior e/ou indevido relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente ao período de abril/2011.

Registra-se que o despacho decisório não reconheceu o direito creditório pleiteado, consubstanciado em um recolhimento por DARF, pois este já tinha sido objeto de análise em processo anterior, de nº 13819.904461/2012-22, onde concluiu-se pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações.

Aqui entendo ser irretocável a decisão “a quo”. Não há reforma a fazer.

Pois, no caso em exame, o período de apuração de abril/2011 foi objeto de análise e decisão denegatória no processo anterior de nº 13819.904461/2012-22, e a contribuinte pretende, neste processo, submeter a nova apreciação a existência ou não de direito creditório em abril/2011, após retificar a DCTF e o Dacon que estavam ativas à época da decisão denegatória do crédito.

Todavia, a contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade no processo nº 13819.904461/2012-22, o que impossibilita que a pretensão da recorrente aqui seja reconhecida, sobretudo, é mister registrar que a presente discussão é objeto do processo supra mencionado, ou seja, matéria estranha a esses autos.

Daí, consigno que a decisão “a quo” é irretocável.

Por isso, voto por negar provimento ao presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima